

A SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

PE Nº 01/2021 - PROCESSO N.º 004.2020.436

RECORRENTE: GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI

RECORRIDA: BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

A BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 32.910.616/0001-96, Inscrição Estadual: 27.163.890-7, sediada à Rua Dep. Matos Teles, Nº 501, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.048-070, TEL: (79) 3025-3662, e-mail: bsdistribuidora01@gmail.com, por seu representante legal, Sr. Franklin Barros Santana, portador do CPF nº 013.603.095-51 e RG nº 3.009.727-4 SSP/SE, VEM à presença de Vossa Senhora, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrida recebeu, em 01/03/2021, via e-mail, as razões do recurso sendo-lhe concedido o prazo de até o dia 04/03/2021 para a apresentação das contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva!

DOS FATOS:

Nas razões do recurso administrativo alegou a recorrente em suma que a BS DISTRIBUIDORA ultrapassou, no ano calendário de 2020, o limite de faturamento para usufruir o benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não poderia, portanto, participar e ser declarada vencedora dos itens 14 e 21, motivo pela qual requer a reforma da decisão.

DO MÉRITO:

A recorrente fez um cálculo aleatório, descumprindo todas as exigências contábeis e sem amparo legal, utilizando despesas empenhadas e não pagas como se já tivessem sido liquidadas e concluindo que a empresa BS ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 estipulado pela LC 123/2006.

O faturamento do ano de 2020 levantado pela recorrida não merece guarida vez que foi apurado através de um rápido acesso ao portal da transparência sem observância dos empenhos que não foram liquidados e pagos, dos empenhos registrados que, em não havendo tempo suficiente de entrega dentro do exercício financeiro foram cancelados para que, em havendo interesse, um novo empenho seja emitido no exercício financeiro seguinte, bem como os gastos da COVID que se encontram apurados no quadro de faturamento do órgão como um todo, ocorrendo em duplicidade dos valores, como se essa forma contabilizada pela recorrente fosse o real e verdadeiro faturamento da empresa recorrida.

Verifica-se no portal da transparência que alguns Municípios não disponibilizam os valores liquidados (Notas Fiscais faturadas para o Município e devidamente pagas) o que quer dar a entender a recorrente. Conforme a Lei 4.320/64, os estágios da despesa são: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO e PAGAMENTO!

A receita bruta anual de uma empresa não é um simples cálculo matemático, não é à toa que a Lei estabeleceu o prazo de até o quarto mês seguinte ao término do exercício social para ser exigido, conforme o art. 1078 do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

É sabido que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Assim, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis exigíveis e apresentados na forma da Lei é do último exercício social, na forma do texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

Em 2014 o TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Da consulta ao portal e comparando com a tabela apresentada pelo recorrente, a mesma não condiz com a verdade. (Devido ao sistema do comprasnet não suportar o envio de anexos, estamos encaminhando para o e-mail da pregoeira as tabelas espelho do portal da transparência comprovando o alegado).

Vejamos:

1. As despesas da coluna “FATURAMENTO COVID” estão englobadas na coluna das despesas “FATURAMENTO”, como pode-se observar nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Boquim, Tomar do Geru, Nossa Senhora da Glória, entre outros;
2. No Município de Lagarto para a coluna "FATURAMENTO COVID", o valor de R\$ 136.721,00 no próprio Portal da Transparência consta a informação que "Não houve movimentações no período". Assim, a recorrente a fim de tumultuar o processo e ludibriar o entendimento da pregoeira utilizou como se a despesa tivesse sido liquidada e paga.

Esses são alguns dos exemplos de dados incorretos apresentados no afã de ludibriar o pregoeiro.

A empresa recorrente impetrou no Município de Tomar do Geru recurso administrativo com a mesma fundamentação, de desenquadramento de EPP, sendo julgado improcedente por falta de amparo legal. (Devido ao sistema do compasnet não suportar o envio de anexos, estamos encaminhando para o e-mail da pregoeira a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 001/2021, verificar pag. 7 a título de conhecimento).

A recorrente tenta deturpar entendimento constante na Lei, na doutrina e nas jurisprudências para verificação do enquadramento ou não de ME/EPP. A diligência é feita nos moldes do Acórdão TCU nº 298/2011 – Plenário que orienta, para fins de ratificar o atendimento pelas licitantes às exigências da Lei Complementar nº 123/2006, que o pregoeiro exija a disponibilização da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social.

A DRE é um demonstrativo contábil aplicado dentro do regime de competência para mostrar como é formado o resultado líquido do exercício, por meio da comparação entre receitas e despesas.

Os limites de receita bruta para definição de ME e EPP são compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário. Verifica-se que a forma de cálculo disposta pela recorrente no afã de propor sua inabilitação não condiz com o exigido em Lei e deturpa o faturamento anual da recorrida.

A demais, a título de diligência, enviaremos para o e-mail da pregoeira (tendo em vista que o portal não permite anexar documentos), a certidão de enquadramento da Junta Comercial do Estado de Sergipe e o Balanço Patrimonial do ano-calendário 2019 válido até 30/04/2021.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo impetrado pela GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

Aracaju/SE, 04 de Março de 2021.

FRANKLIN BARROS SANTANA

Representante Legal

BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI